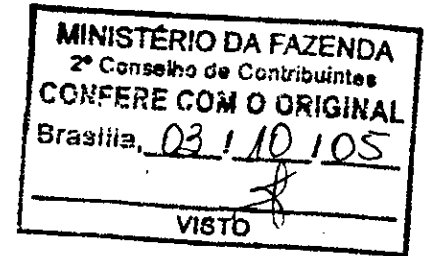




Processo nº : 10860.000134/00-73
Recurso nº : 124.568
Acórdão nº : 203-10.302

Recorrente : S. M. SISTEMAS MODULARES LTDA.



RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos reporto-me ao relatório da decisão recorrida assim relatado:

"A irregularidade relatada pela fiscalização consistiu no estorno de saídas por meio de lançamentos a crédito sob designação genérica de "devolução e abatimento", sob o explicativo "NDs Volkswagen".

O contribuinte informou que sob essa designação estariam incluídas inúmeras operações sendo uma delas como "diferença de preço cobrado indevidamente".

Forma glosados somente os valores correspondente às rubricas "notas de débitos por diferença de preços", conforme demonstrativos anexos.

Acerca de tais abatimentos referentes às operações por "diferença de preço", entendeu a fiscalização que na realidade seriam descontos concedidos posteriormente à emissão das respectivas notas fiscais, com violação ao disposto no art. 63, §3º do Regulamento.

Quando intimada a interessada às fls. 15, alegou que a base legal para o seu procedimento relativo à semelhantes créditos seria a IN nº 122 de 06/12/86.

Finalizando sua defesa protestou pela apresentação de eventuais provas documentais e esclarecedoras ainda mais as demonstrações e alegações constantes em sua peça impugnatória.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada.

"Ementa: CRÉDITO GLOSADO. ABATIMENTOS. DIFERENÇAS DE PREÇO.

Inexiste amparo legal para utilizar o sistema de débito e crédito do imposto como forma de compensação de diferenças relativas ao preço dos produtos após a saída e a respectiva emissão da nota fiscal. Neste caso, deve ser anulada a nota-fiscal que contém as discrepâncias à vista de comunicação emitida pelo adquirente e efetuado o estorno do débito, caso este já tenha sido escriturado, seguindo-se a emissão de nova nota-fiscal consignando os valores corretos correspondentes à operação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 20/07/1997 a 31/07/1999

Ementa: PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares pois o momento propício para a sua defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

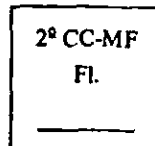
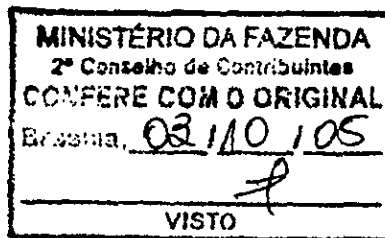
Lançamento Procedente".

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000134/00-73
Recurso nº : 124.568
Acórdão nº : 203-10.302



Inconformada com a decisão supra a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, onde além de reiterar suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, ataca a decisão recorrida alegando que a mesma se encontra respaldada em legislação estranha aos fatos aqui abordados.

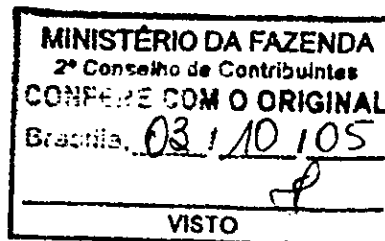
É o relatório.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000134/00-73
Recurso nº : 124.568
Acórdão nº : 203-10.302



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Com relação aos créditos do imposto referente às diferenças de preço e da quantidade de mercadorias, entendo não restar reparos a fazer à decisão recorrida, uma vez que esta logrou enquadrar a matéria dentro das normas legais vigentes.

A norma contida no artigo 236, XII, do RIPI/82 e reproduzida no artigo 308, XII, do RIPI/98, não deixa dúvida quanto aos procedimentos a serem realizados quando da constatação *a posteriori* de diferenças de preço e de quantidade de mercadoria, ao determinar que a Nota Fiscal modelo 1 será emitida quando no lançamento que deixou de ser efetuado na época própria, ou que foi efetuado com erro de cálculo ou de classificação, ou ainda, **com diferença de preço ou de quantidade.**

A própria recorrente, ao registrar sua estranheza relacionada à posição do Fisco, registra que “os dispositivos mencionados, segundo seu entendimento, é uma imposição para que o contribuinte possa regularizar uma operação pela qual não emitiu o documento denominado nota fiscal no devido tempo ou o emitiu por valores menores e precisa complementá-los”. A situação dos autos se enquadra perfeitamente com a situação tida aqui como correta, pois em se tratando de preço dos produtos, a correção a ser realizada pode se relacionar tanto a preço lançado a menor como a maior

Logo não restam dúvidas que o procedimento adotado pela recorrente emitindo Notas de Débitos para corrigir as diferenças tanto de preço como de quantidade de mercadoria não encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

No que se refere à IN nº 122/86, entendo também como a decisão recorrida, que o assunto ali tratado não se compatibiliza com a matéria em questão.

Face ao exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


VALDEMAR LUDVIG